



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 10 de julho de 1989.

ACÓRDÃO Nº 101-78.883

Recurso nº 94.166 - IRPJ - EXS.: DE 1984 e 1985

Recorrente CASA DO TORNEIRO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

PASSIVO NÃO COMPROVADO-A falta de comprovação de obrigação constante da conta de Fornecedores indicia a ocorrência de omissão de receitas e justifica o lançamento de ofício para a cobrança da diferença de imposto. A comprovação, na fase recursal, da realidade de parte das obrigações consideradas fictícias infirma, em relação a elas, o auto de infração.

SUPRIMENTOS DE CAIXA -Não caracterizam os fatos descritos na peça básica hipótese de suprimentos de Caixa a exigência fiscal não pode prosperar.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A simples troca de numerário da empresa por cheque do sócio, quando do depósito em conta bancária da sociedade efetuado na mesma data da saída do dinheiro do Caixa, não configura empréstimos ao sócio para o fim de determinar distribuição disfarçada de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO TORNEIRO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de NCz\$ 4,,91 (Cr\$ 4.917.677,00), NCz\$ 11,64 (Cr\$ 11.649.786,00), nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

7
v.v.

mj

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTOS EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.351/88-34

RECURSO Nº: 94.166

ACÓRDÃO Nº: 101-78.883

RECORRENTE: CASA DO TORNEIRO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DO TORNEIRO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 141/148) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba, MG (fls. 129/137) que manteve em parte o auto de infração de fls. 34.

A matéria tributária, objeto do recurso, é a seguinte:

Exercício de 1984:

Suprimento de Caixa realizada através de depósito em conta bancária da empresa.....Cr\$ 4.917.677

Exercício de 1985:

Passivo Fictício ou não comprovado, referente contas constantes do Passivo Circulante da empresa....
Cr\$ 2.301.411

Distribuição disfarçada de lucros no ano de 1983, no valor de Cr\$ 4.917.677, ensejando no ano-base de 1984 correção monetária a maior do patrimônio líquido Cr\$ 10.586.775.

A fiscalização impugnou o lançamento, fls. 42/54, contestando a ocorrência de passivo fictício ou não comprovado, juntando as provas da realidade de seu passivo circulante. Diz não ter havido suprimentos ao Caixa da empresa, mas simples acerto de depósitos bancários. Nega também a ocorrência de empréstimos ao sócio.

A exigência foi mantida por entender o julgador que não

17.

3 dh

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.650-000.351/88-34
Acórdão nº 101-78.883

foi comprovado o passivo circulante na parte recorrida, que houve suprimento de caixa cuja origem não foi comprovada pela empresa ' e que está configurada a ocorrência de empréstimos ao sócio, com excesso de correção monetária do patrimônio líquido do ano-base ' de 1984.

A empresa, em seu recurso, apresenta provas da efetividade do seu passivo, com esclarecimentos a respeito; diz que não houve suprimento ao Caixa da empresa pelo sócio Carlos Pedro Lau, mas tão-somente transferência da conta bancária do sócio para a da empresa, e sustenta, com demonstração às fls. 147, que não houve empréstimo da empresa ao sócio, mas apenas transferência de recursos da conta do sócio para a da empresa, fato que já ensejara o lançamento como suprimentos ao Caixa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O exame dos elementos constantes dos autos, sobretudo os de fls. 4,6,8, 11,15 e 16, autorizam a convicção de que não houve omissão de receitas nas saídas de Caixa com destino a Bancos da quantias de Cr\$ 1.500.000,00, Cr\$ 1.000.000,00, Cr\$ 1.000.000,00 e de Cr\$ 1.417.677,00, nos dias 16.03.83, 29.03.83, 29.04.83 e 16.05.83. Estes recursos foram efetivamente depositados, nesses mesmos dias, na conta-corrente da empresa, só que através de cheque emitido pelo sócio contra sua conta particular.

Tal procedimento revela apenas que o sócio teria trocado o dinheiro a ser depositado com os seus cheques. Em outras palavras, trocado dinheiro por cheque.

Não me parece razoável construir a partir desse fato, o juízo de que o sócio teria pago com cheque proveniente de receitas desviadas da empresa e incorporadas a seu patrimônio devolvendo o dinheiro ao ativo da empresa, sem que esta o creditasse pelos suprimentos.

7

df

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.650-000.351/88-34
Acórdão nº 101-78.883

Se alguma dúvida o fisco tivesse quanto a origem dos depósitos bancários do sócio, deveria submetê-lo a procedimento fiscal específico.

Tampouco, é razoável a afirmativa de que os recursos foram emprestados aos sócios, configurando a distribuição 'disfarçada de lucros que, no período-base seguinte, justificaria a glosa da despesa de correção monetária do valor de Cr\$..... 4.917.677,00 (somatório daquelas parcelas), ou seja, glosa da quantia de Cr\$ 10.586.775, no exercício de 1985.

Quanto ao Passivo Fictício ou não comprovado, a empresa, na fase recursal, comprova a realidade das obrigações 'referentes a Ind. Micheletto, no valor de Cr\$ 421.311,00 (fls. 149/151), Roberto Bosh do Brasil Ltda., nos valores de Cr\$..... 375.246,00 e Cr\$ 266.454,00 (fls. 153/154), não assim as referentes à Onogás S/A e Kings Brinds Ltda.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo dos exercícios de 1984 e de 1985 as quantias de Cr\$ 4.917.677 e de Cr\$ 11.649.786, respectivamente.

 
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, - RELATOR. 